



Acórdão Nº 30 / PFP / 2025

SUMÁRIO:

Realizou-se a contratação para Prestação de Serviço do Senhor **Igilson da Trindade Barroso**, para exercer a função de Operário no Hospital Ayres de Menezes, representada nos autos pelo Senhor pela Senhora Patrícia Lazaro de Castro.

Processo de Visto nº 776 / 2025

I. RELATÓRIO

O Tribunal de Contas analisou o presente processo de nomeação e decidiu pela recusa de visto, com o fundamento do disposto no nº1 do artigo 35.º da Lei nº 11/2019, Republicação à Lei n.º 10/2023, Lei Orgânica e de Processos do Tribunal de Contas e, pelo incumprimento do nº 2 e 3 do art.º 197º, artigos 202º, 203, 205, todos da Lei n.º 2/2018, revisão à lei n.º 5/97 - Estatuto da Função Pública (EFP), pela não publicitação do concurso nos meios de comunicação social de expansão nacional, conforme imposição legal, pela modalidade de contratação selecionada e pelo facto do requerente não possuir a escolaridade mínima obrigatória.

II. DOS FACTOS

1.

Ao coberto do ofício sob referência Refª. N.º 1135/DNAP/2025 da Direção Nacional da Administração Pública, datado de 27 de junho corrente, foi encaminhado a este Tribunal 61 processos de contratação a Termo Resolutivo e Prestação de Serviço, proveniente do Ministério da Saúde e Direitos da Mulher, para a obtenção de visto.



Através da Informação Proposta N.º 85/DSARHP/MSDM/2024, datado de 24 de julho de 205, foi solicitada a Ministra tutela da passa da Saúde a autorização para a abertura do concurso público para contratação de alguns técnicos dos diferentes sectores do Ministério.

2.

O processo foi instruído com a assinatura de cinco vias de contrato de prestação de serviço no qual consta no verso a devida cabimentação orçamental, para fazer face aos encargos financeiros resultantes da presente contratação, bem como os demais documentos do interessado (Bilhete de Identidade, Certidão de Frequência da nona classe, currículo vitae, declaração emitida pelo Hospital Dr. Ayres de Menezes, carta de pedido de emprego).

3.

A Direção dos Serviços de Apoio Técnico produziu o Relatório n.º 763/2025/DFPC, constando dúvidas da legalidade cite fls. 69 e 70, de que é dado por integralmente produzido.

III. DIREITO

4.

O Tribunal de Contas é competente para fiscalizar preventivamente os atos e contratos praticados ou celebrados pelas entidades sujeitas à sua jurisdição, ao abrigo da Lei n.º 11/2019, Republicação à Lei n.º 10/2023, Lei Orgânica e de Processos do Tribunal de Contas) de 08 de setembro, (LOPTC), conforme o disposto no artigo n.º 37.º, n.º 1, a alínea a).



5.

O ato administrativo em análise tem o suporte legal nos termos dos artigos 35.º, 37.º da LOPTC, conjugados com os artigos 2 e 3 do art.º 197º, artigos 202º, 203º, 205º, todos da Lei n.º 2/2018, revisão à lei n.º 5/97 - Estatuto da Função Pública (EFP).

6.

Determina o nº2 do art. º195 da lei nº 2/2018- Estatuto da Função Pública, “que o concurso é o processo de recrutamento e seleção normal e obrigatória para o pessoal abrangido pela presente lei, exceto para os cargos de direção ou de chefia, ou ainda, para cargos do quadro especial, onde se procede por escolha, nos termos definidos por lei”. Verificou-se que não foi observado o referido artigo.

Sendo da competência do dirigente máximo do organismos autorizar sua abertura, mediante a informação proposta submetida pela DAF, embora conste no processo a informação proposta devidamente autorizada pela Ministra tutelar da pasta, não se conseguiu aferir se houve de facto a publicitação do Aviso da abertura do concurso, tal como impõe o art.º 202.º da Lei n.º 2/2018.

7.

Nos termos do estabelecido no n.º 1 do art.5º, do diploma em referência, "A celebração de contratos de prestação de serviços por parte da Administração só pode ter lugar nos termos da Lei e para a execução de trabalhos com carácter não subordinado”.

O nº2 do referido artigo, dita ainda que “Considerasse trabalho não subordinado o que, sendo prestado com autonomia, se caracteriza por não se encontrar sujeito a disciplina, a hierarquia, nem implicar o cumprimento de horário de trabalho”.



8.

Consta as fls 5 dos autos, a Informação Proposta N° 07/DAF/MSDM/SRH/2025, onde a titular da pasta da Saúde autoriza a celebração do Contrato a Termo Resolutivo dos candidatos admitidos no concurso, contudo verificou-se que a DAF, assinou com os mesmos o contrato de prestação de serviço, e não o contrato a Termo Resolutivo, sem que fosse justificada a tal decisão.

Por outro lado, todo o processo para a abertura do concurso, foi realizado com base na Lei n°. 02/2018- Estatuto da Função Pública, porem consta na clausula quinta do contrato “Duração”, que o presente contrato é celebrado por um período de 1 ano, e tacitamente renovável nos termos previstos no art.º 3 do Decreto-Lei n° 13/2023 – Regime especial de contratação

Constam dos autos, ct. fls.2, cláusula quarta que o horário de execução do contrato terá obrigatoriamente a duração do horário da Função Pública, violando dessa forma o critério de não subordinação e de isenção de horário, previsto no nº2 do art.º 5 da Lei n.º02/2018

9.

Determina o artigo 17.º, n.º 3, da Lei n.º 10/2017 que, constitui um dos requisitos gerais para a admissão “possuir as habilitações literárias e ou profissionais, estatutariamente exigidos para o desempenho do cargo.

O articulado acima mencionado não foi cumprido, uma vez que o contratado possui frequência do nono ano, quando a lei Base da Educação estabelece a escolaridade mínima obrigatório nacional de 9º ano.

10.



Nos termos do estatuído no n.º 2 do artigo 202.º, do diploma em citação, o mesmo prevê que, “a publicitação deve, sempre que possível, fazer-se nos órgãos de comunicação social de expansão nacional.

O articulado acima mencionado não foi observado, pelo que, a instituição não demonstrou nos autos ter feita a divulgação das vagas, conforme prevê o artigo citado.

11.

De ressaltar que, apesar de constar nos autos a informação Proposta N.º 88/DAF/DRH/2024, que autorizou a constituição do Júri e a informação proposta 115/DAF/DRH/2024, que solicita a substituição da Senhora Maria Tomé Palmer, Médica Especialista de 1º classe, como presidente do Júri, pelo Médico de Clínica Geral de 3º classe Ayko Pires Dias, verificou-se que nas atas do concurso, constam a assinatura dos dois.

Tal prática viola o estabelecido pelo nº2 do art.º 197 da lei n.º 0 /2018, onde prevê que o júri é composto por um presidente e por dois ou quatro vogais efetivos. Devendo o júri ser designado entre pessoal dirigente ou chefia pertencente ao serviço ou organismo competente, para a realização do concurso, não podendo nenhum dos membros do júri ter categoria inferior aquela para que é aberto o concurso. Não se juntou ao processo o Diário da república da nomeação dos membros dos júris, de forma a aferir as suas funções, categorias e tempo de serviço.

A direção dos Serviços de Apoio Técnico, tendo verificada várias incoerências no procedimento do concurso, ao coberto do ofício N/Ref. 0954/186/DSAT/2025, solicitou a DAF do Ministério da Saúde, Informações Complementares.



A falta da publicitação do aviso do concurso e dos procedimentos inerentes ao concurso, viola a norma sobre a instrução de processos relativos ao pessoal para fiscalização prévia do Tribunal de contas, bem como, os procedimentos administrativos cuja exigência resulta da lei “in casu” Lei n.º 2/2018 – Estatuto da Função Pública e da Lei n.º 11/2019 – Lei Orgânica e de Processos do Tribunal de Contas, republicada pela Lei n.º 10/2023, de 8 de setembro.

12.

A deficiente instrução de processos relativos ao pessoal, constitui infração financeira sancionatória nos termos do artigo 56.º e 58.º da Lei n.º 11/2019 – Lei Orgânica e de Processos do Tribunal de Contas.

13.

O presente acórdão determinará a não atribuição de visto, suspensão dos encargos financeiros, sob pena do responsável incorrer na irregularidade financeira tipificada nos termos da alínea h) do n.º 1 do art.º 56.º da Lei Orgânica e de Processos do Tribunal de Contas.

14.

Os autos foram ao Digno Procurador Geral Adjunto, Representante do Ministério Público junto do Tribunal de Contas, que na sua dotação promoveu que o Departamento dos Serviços de Apoio Técnico insistisse em cobrar resposta do ofício solicitado junto a entidade.

Assim sendo, sem necessidade de maiores desenvolvimentos, decide-se recusar o visto prévio requerido.

IV. DECISÃO

15.



Termos em que, acordam os Juízes Conselheiros reunidos em Plenário da 1.^a Secção deliberam Recusar o Visto aos presentes autos.

Diligências necessárias.

TRIBUNAL DE CONTAS, S. TOMÉ AOS 09 DE SETEMBRO DE 2025.

= Ricardino Costa Alegre =

/Conselheiro Relator/

= José António de Monte cristo =

/Conselheiro Relator Adjunto/